

A. I. N° - 099883.0018/14-8
AUTUADO - VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 01/09/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-05/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Ficou provado que o sujeito passivo recolheu o imposto devido antes da entrada do produto no território do Estado da Bahia, fato ratificado pelo autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/01/2014, reclama o ICMS no valor de R\$19.550,67, acrescido de multa de 150%, sob acusação de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresenta defesa, ás fls. à fl. 28 dos autos reproduzindo a infração imputada: Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido na Nota Fiscal nº 56701 de 14.01.2014, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme enquadramento do art. 10 da Lei 7014/96 C/C cláusula sexta do Protocolo ICMS 14/2006 e a cláusula quinta do Protocolo ICMS 107/2009, cujo valor somou um total de R\$19.550,67.

O sujeito passivo argui que de posse da nota fiscal 56.701, emitida em 14/01/2014, foi recolhido o valor de R\$19.550,67, separado em duas guias de recolhimento distintas das quais mencionamos: R\$17.963,95 em GNRE cujo código de controle é 40160111453115729130, através do Banco Itaú no dia 16/01/2014 e DAE com código de receita 2044, cujo código de controle é o 40160111453115729644 no valor de R\$1.586,72, através do Banco Itaú, também no dia 16/01/2014, cujo total de ambas perfazem o valor retro mencionado de R\$19.550,67, recolhidos antes da lavratura do Auto de Infração que se deu em 21/01/2014, todos anexos à esse processo.

Consigna que, à vista de todo exposto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O autuante, ás fls. 45 a 46 dos autos, apresenta a informação fiscal aduzindo que a autuada vendeu mercadorias oriunda do Estado de São Paulo-SP, transportada pela TERMACO SÃO PAULO, conforme DANFE N° 000056701, anexo, emitido em 14/01/2014, com CNPJ: 09.300.053/0001-00 - SP. e por se tratar de mercadorias da substituição tributária, NCM/SH 2204.21.00, destacou no referido DANFE, o imposto do ICMS SUBSTITUIDO, no valor de R\$19.550,87 e por se tratar de bebidas alcoólicas foi feito 02 DAE's, um no valor de R\$17.963,95; e outro no valor de R\$1586,72, quitados, cópia dos DAE's anexa, porém quando o autuante fez o levantamento dos pagamentos efetuado pelo contribuinte como consta da fl. 12 do referido processo, não observou que a soma daria um total de R\$19.550,67; que foi pago antes da entrada no território do Estado da Bahia, por este equivoco foi lavrado o Termo de Apreensão de n° 099883.1002/14 e o Auto de Infração de n° 099883.0018/14-8.

Afirma, por fim, concordar com a impugnação da autuada a não observar os pagamentos

efetuados dentro do prazo, o que determina no arquivamento do referido processo.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS retido no valor de R\$19.550,67, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O Sujeito passivo alega que o imposto do ICMS devido por substituição tributária, no valor de R\$19.550,87 por se tratar de bebidas alcoólicas foi feito 02 DAE's, um no valor de R\$17.963,95 e outro no valor de R\$1586,72, foram quitados, copia dos DAE's anexa aos autos.

O autuante, por sua vez, afirma que quando fez o levantamento dos pagamentos efetuado pelo contribuinte como consta da fl. 12 do referido processo, não observou que a soma daria um total de R\$19.550,67, que foi pago antes da entrada no território do Estado da Bahia, concordando do arquivamento do processo.

Cabe, por conseguinte, acolher as arguições defensivas, uma vez que ficou provado ter recolhido o imposto antes da entrada do produto no território do Estado da Bahia, fato ratificado pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 099883.0018/14-8, lavrado contra VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2014.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR